



PARECER Nº 54/2017 – LIC

DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

PARA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS FARMACOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA SUPRIR NECESSIDADES BÁSICAS DA SAÚDE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO TENDO EM VISTA A EMERGÊNCIA DO SERVIÇO.

Trata o presente protocolado de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a análise e emissão de Parecer quanto à possibilidade de contratação direta **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS FARMACOLÓGICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMITAL-PR NO ANO DE 2017.**

1. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE

A prestação de serviço público de saúde, como "toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 350), obedece a preceitos essenciais básicos e genéricos regedores dos serviços públicos previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Uma das hipóteses ressalvada por lei, conforme prescreveu ao art. 37, XXI da CF/88, contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens. A exceção acima mencionada está contemplada no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "(grifei)

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação. In casu, e em específico, é indiscutível que a escassez de medicamento coloca em risco a vida das pessoas que dependem dos serviços públicos de saúde e, isto, por si só, já demonstra a urgência de atendimento caracterizadora da hipótese de dispensa de licitação.

1.1. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL



A hipótese de dispensa de licitação com fundamento na emergência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a prestação de serviço necessita observar os requisitos:

Somente os bens necessários ao atendimento da emergência ou da calamidade poderão ser adquiridos sem licitação, o que afasta a dispensa do certame para a contratação de quaisquer outros objetos, ainda que vigente a situação de emergência ou de calamidade;

Trata-se de obras ou serviços, somente serão passíveis de aquisição direta aqueles cuja execução possa estar concluída em até 180 dias, consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou calamidade; de vez que estas podem prolongar-se, o termo a quo coincidirá com a data em que ocorreu o fato deflagrador da emergência ou da calamidade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 265).

Ademais, necessário vislumbrar os pressupostos inerentes a emergência salientados por JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que existia urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

b) que, tratando-se de caso efetivamente enquadrável no art. 24 da Lei nº 8.666/93:

b.1.) nada obsta, em princípio, sejam englobados, numa mesma aquisição, os quantitativos de material entendidos adequados para melhor atender à situação calamitosa ou emergencial de que se cuida;

b.2) tal procedimento, contudo, não deve ser adotado, se verificado não ser o que melhor aproveita as peculiaridades do mercado, tendo em vista o princípio da economicidade (arts. 15, IV, e 25, §2º, da Lei nº 8.666/93);

b.3) se o material se destinar à aplicação em contrato vigente de obra ou serviço, cujo valor inclua o relativo a material que devesse ser adquirido pelo contratado, devem ser adotadas as seguintes cautelas:

b.3.1) consignar em termo aditivo a alteração acordada;

b.3.2) cuidar para que, no cálculo do valor acumulado do contrato, para fins de observância ao limite de acréscimo fixado no art. 55, § 1º, do revogado DL nº 2.300/86 ou no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, seja incluído também o preço do material que antes integrava o valor do contrato e que passou a ser adquirido pela própria Administração" (DOU de 21.06.94, Seção 1, pág. 9.402). (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6a. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 267-268). (g.n.).

Quanto ao requisito destacado, que não se trate da ausência de planejamento (a qual não pode decorrer da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação), muitas vezes, na prática, não está configurado, visto ter sido a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

situação de 'emergência' decorrente de falta de planejamento ou de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis, planejamento que é indispensável aos atos administrativos e ao equilíbrio fiscal.

Dessa forma já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo:

[...] Essa disciplina decorre dos princípios constitucionais incidentes, especialmente o da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e indisponibilidade do interesse público.

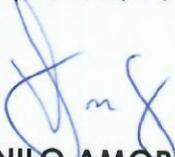
Nesse sentido, o procedimento licitatório tem por objetivo a escolha da melhor proposta do mercado (vantajosidade), aliado à ampla oportunidade e tratamento isonômico entre os interessados, a fim de não criar clientela cativa e privilegiada (art. 3º da Lei 8666/93). E, de forma mais atual, a fim de manter-se o equilíbrio fiscal, o planejamento também se constitui como princípio básico dos atos administrativos, a fim de racionalizar os recursos públicos e, inclusive, para evitar desperdícios e, também, o fracionamento irregular de despesas, objeto em análise nos presentes autos (art. 1º, § 1º da L.C. 101/00).

Ademais, a exceção à regra de licitar, expressa por meio da dispensa de licitação, somente pode ocorrer nos casos previamente listados no art. 24 da Lei 8666/93.

Isto posto, respeitados os pressupostos supramencionados, opino pelo prosseguimento do procedimento.

É o parecer que submeto a Vossa apreciação.

Palmital-PR, 16 de fevereiro de 2017.


DANILO AMORIM SCHREINER

Procurador do Município

OAB/PR 46.945